

Alterada pela Lei n. 9.619/2017

Declarada inconstitucional

ADIn 2015806-17.2018.8.26.0000.

Transitou em julgado 25/07/18

L E I N. 9.543, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre o estabelecimento de convênio entre empresas privadas que doarem e desejarem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado estabelecer o convênio entre as empresas privadas que doarem e desejarem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O patrocínio terá por finalidade:

I - doação de material didático-pedagógico;

II - manutenção e reforma do prédio municipal;

III - doação de equipamentos e utensílios;

IV - oferecimento de tratamento médico e odontológico;

V - distribuição de medicamentos;

VI - doação de mochilas;

VII - doação de uniformes escolares, nos termos da Lei n. 6.885/2005;

VIII - doação de uniformes esportivos e equipamentos para as turmas de treinamento escolar;

IX - apoio, custeio e divulgação dos jogos escolares (Jogos da REM - Rede Municipal de Ensino), com exposição das logomarcas das empresas privadas nos eventos;

X - doação de outros itens que favoreçam o aluno no dia a dia escolar.

Art. 3º A empresa patrocinadora poderá fazer uso publicitário da parceria, divulgando os benefícios oferecidos à escola patrocinada, bem como usar de todas as formas conhecidas de publicação, imprimindo ou gravando nos produtos suas mensagens institucionais, logomarcas, logotipos e endereços.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. As regras de divulgação nos locais reformados, nos itens doados ou em qualquer outra forma de benefício oferecido serão definidas pelas Secretarias Municipais.

Art. 4º A empresa patrocinadora poderá oferecer aos alunos maiores de doze anos, de forma gratuita, cursos profissionalizantes, específicos de suas atividades comerciais, industriais ou de serviços.

Art. 5º São vedados os contratos de patrocínios que divulguem bebidas alcoólicas, fumo, loterias, materiais pornográficos, jogos de azar, propaganda político-partidária ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

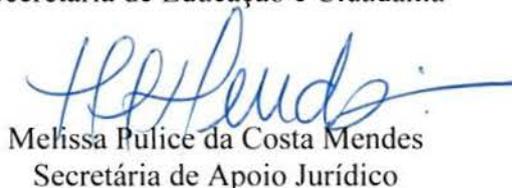
São José dos Campos, 19 de junho de 2017.



Felício Ramuth  
Prefeito



Cristine de Angelis Pinto  
Secretária de Educação e Cidadania



Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretária de Apoio Jurídico, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.



Everton Almeida Figueira  
Responsável pelo Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 497/2005, de autoria dos Vereadores Dulce Rita e Fernando Petiti)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**Registro: 2018.0000466500**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2015806-17.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, SILVEIRA PAULILO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO  
PASSOS.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**BERETTA DA SILVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2015806-17.2018.8.26.0000	Voto nº 41905	2 / 14
--	---------------	--------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**VOTO Nº: 41905**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2015806-17.2018.8.26.0000**

**COMARCA:São Paulo**

**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Réus: Prefeito do Município de São José dos Campos e Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos**

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênio com empresas privadas que realizassem doarem à Edilidade e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). Inconstitucionalidade declarada. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE.*

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL daquela localidade, tendo por objeto a edição da Lei Municipal nº 9.543, de 19 de junho de 2017, a qual, proveniente da iniciativa do Legislativo local, autorizou o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com empresas privadas que realizassem doações e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

escolares da Rede Municipal de Ensino.

Alega o autor, em suma, que a lei em tela viola o princípio da separação de Poderes (artigos 5º; 24, § 2º, nº 2; 47, incisos II, XIV e XIX; e 144, todos da Constituição deste Estado), uma vez que seriam da competência privativa do Executivo as disciplinas da organização e funcionamento da Administração Pública e das atividades dos órgãos do Poder Executivo, bem como a organização e funcionamento do serviço de propaganda de empresas doadoras em produtos para estudantes da Rede Municipal de Ensino. Aduz, ainda, que a lei voltada a autorizar o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, assim, inconstitucional.

Deferida a liminar suspensiva da eficácia da lei impugnada (fls. 1033/1034), o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de São José dos Campos prestaram informações (respectivamente, às fls. 1068/1076 e 1048/1055).

A d. Procuradoria-Geral do Estado externou seu desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a defesa do ato impugnado seria de interesse exclusivamente local (fls. 1062/1063).

A seu turno, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou fosse julgada procedente a demanda (fls. 1079/1085).

**É O RELATÓRIO.**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2015806-17.2018.8.26.0000	Voto nº 41905	4 / 14
--	---------------	--------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

A presente demanda traz questionamento quanto à validade constitucional do texto da Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, que autorizou o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com empresas privadas que realizassem doações e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Dispõe a referida lei que:

*“Art. 1º Fica autorizado estabelecer o convênio entre as empresas privadas que doarem e desejarem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.*

*Art. 2º O patrocínio terá por finalidade:*

*I - doação de material didático-pedagógico;*

*II - manutenção e reforma do prédio municipal;*

*III - doação de equipamentos e utensílios;*

*IV - oferecimento de tratamento médico e odontológico;*

*V - distribuição de medicamentos;*

*VI - doação de mochilas;*

*VII - doação de uniformes escolares, nos termos da Lei nº 6.885/2005;*

*VIII - doação de uniformes esportivos e equipamentos para as turmas de treinamento escolar;*

*IX - apoio, custeio e divulgação dos jogos escolares (Jogos da REM - Rede Municipal de Ensino), com exposição das logomarcas das empresas privadas nos eventos;*

*X - manutenção das áreas verdes e jardins das escolas municipais;*

*XI - apoio, custeio, divulgação e patrocínio de eventos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*educacionais na Rede Municipal de Ensino; (Redação acrescida pela Lei nº 9619/2017)*

*Art. 3º A empresa patrocinadora poderá fazer uso publicitário da parceria, divulgando os benefícios oferecidos à escola patrocinada, bem como usar de todas as formas conhecidas de publicação, imprimindo ou gravando nos produtos suas mensagens institucionais, logomarcas, logotipos e endereços.*

*Parágrafo único. As regras de divulgação nos locais reformados, nos itens doados ou em qualquer outra forma de benefício oferecido serão definidas pelas Secretarias Municipais.*

*Art. 4º A empresa patrocinadora poderá oferecer aos alunos maiores de doze anos, de forma gratuita, cursos profissionalizantes, específicos de suas atividades comerciais, industriais ou de serviços.*

*Art. 5º São vedados os contratos de patrocínios que divulguem bebidas alcoólicas, fumo, loterias, materiais pornográficos, jogos de azar, propaganda político-partidária ou que atentem contra a moral e os bons costumes.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

Inequívoca a violação à Constituição Estadual.

Desde logo, urge destacar que, como bem divisado pelo d. Procurador-Geral de Justiça, tanto a organização e funcionamento da Administração Pública e das atividades dos órgãos do Poder Executivo, quanto a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

disciplina e gestão do serviço de propaganda de empresas doadoras em produtos para estudantes da Rede Municipal de Ensino, são matérias da competência privativa do Prefeito Municipal (artigos 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, ambos da Constituição Bandeirante).

Posto isso, vislumbra-se que a lei em questão, de iniciativa do próprio legislativo municipal, tem exclusivo escopo autorizativo.

A doutrina costuma questionar a natureza jurídica das chamadas **leis de delegação** ou **autorização**, pelas quais o órgão legislativo habilita ou autoriza o órgão executivo a emanar atos normativos com força de lei.

Está superada a velha doutrina germânica segundo a qual estas leis deveriam ser qualificadas como meramente formais. Elas não continham verdadeiras normas jurídicas, isto é, normas gerais e abstratas, válidas no confronto de todos os sujeitos. Permaneciam com um conteúdo meramente interno, insusceptível de ser invocado perante os juízes e praticamente submetido ao jogo das forças políticas.

O que importa, pelas *leis de autorização*, é saber qual a verdadeira natureza jurídica da autorização. Trata-se de *transferência* de poderes de um órgão para outro? Haverá verdadeira transferência de competências ou apenas uma delegação de matérias?

A delegação é uma *delegação de matérias*,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

abandonando o parlamento matérias que fazem parte da sua competência reservada à regulamentação do Executivo. O Executivo ao legislar sobre matérias reservadas do parlamento agem em nome próprio.

As leis de autorização têm um caráter *normativo-material*. Não se trata, pois, de simples “*normas sobre a produção jurídica*” ou de normas “*organizatório-competenciais*”. Embora possuam uma força ativa atenuada, pois a sua dinâmica densificadora depende da emanção de decreto legislativo regional *autorizador*, elas contêm ou podem conter disposições de caráter material – inovador ou simplesmente revogatório -, alterando o ordenamento pré-existente. Por outro lado, o caráter de materialidade das leis de autorização conexas-se com os seus *efeitos externos*, pois a autorização legislativa deve tornar previsível e transparente para o cidadão as hipóteses em que o Governo fará uso da autorização e ainda o conteúdo que, com fundamento na autorização, virão a ter normas autorizadas.

O destinatário das autorizações legislativas é o *Governo*, entendendo-se como o Poder Executivo.

Pontua **Sérgio Resende de Barros** (**Leis autorizativas**. Revista da AJURIS. Ano XXVI. nº 78, junho de 2000, p. 275/279):

“*Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele estatuída. Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa”. Segue o autor, demonstrando as incongruências que uma norma dita autorizativa pode acarretar: “De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se ex vi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com o não autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a 'lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria um disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual este participou, pela sanção*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*ou veto, da elaboração da lei em que se fundou a sua própria perda. O que abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam leis autorizativas para prejudicar ou 'preparar' a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuídas pela Constituição. Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição, como faz nos incisos II e III do art. 49, expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização por ser competência exclusiva do Legislativo seria editada por decreto legislativo ou por resolução. Nunca por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais 'leis'. Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado. Nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, enfim, se requerida a sua manifestação, sanar essa inconstitucionalidade flagrante, a dita 'lei autorizativa'.*

Desse modo, admitir a existência das chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.

Ademais, como já ressaltado por este Órgão Especial, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

Direta de Inconstitucionalidade nº 2015806-17.2018.8.26.0000	Voto nº 41905	1 0/14
--	---------------	--------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

0198766-82.2012.8.26.0000:

*“Na linguagem legislativa autorizar tem o sentido de ordenar, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado. Vasco Della Giustina, ensina 'não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorrer ônus para o Poder Executivo Municipal.”* (Rel. **Itamar Gaino** j. em 27.03.2013; Direta de Inconstitucionalidade nº 2013429-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. **Márcio Bártoli**, j. em 29.04.2015).

Pelo princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, a atuação de toda autoridade pública deve se submeter à **soberania da lei**.

Leia-se em **Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale (Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 244) que: “[...] *a ideia expressa no dispositivo é a de que somente a lei pode criar regras jurídicas (Rechtsgesetze - Leis), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei. É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão 'em virtude de lei' na Constituição de 1988. A lei é a regra de direito (Rechtssatz – Sentença Judicial) ou norma jurídica*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*(Rechtsnorm – Estado de Direito) que tem por objeto a condição jurídica dos cidadãos, ou seja, que é capaz de interferir na esfera jurídica dos indivíduos, criando direitos e obrigações”.*

**José Afonso da Silva (Processo Constitucional de Formação das Leis.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 25) ensina sobre o conceito de lei: *“Emile Bouvier e Gaston Jè estudaram o problema com proficiência; negando o conceito formal de lei, buscam firmar a definição verdadeira de lei. Criticam várias definições. Acham que a lei deve ser definida tendo em vista sua função e seus caracteres, visto que as definições correntes não distinguem a lei pelo seu aspecto funcional; não dizem o que é lei em sentido substancial e independentemente de qualquer forma, ou seja, de qualquer voto das assembleias que se chamam Poder Legislativo. [...] Então, estabelecem inicialmente os caracteres da lei para depois formularem o que chamam de verdadeira definição de lei. Esta é um preceito jurídico; é dotada de generalidade, de obrigatoriedade e de permanência ('La loi est permanente tant que les donnés du problème qu'elle régit sont les mêmes' – tradução livre: “A lei é permanente, desde que os problemas dados que se rege são os mesmos”); e, finalmente, para extremar a lei do regulamento, do ponto de vista da função, destacam o caráter de originalidade da lei”.*

Este Colendo Órgão Especial já deitou vozes sobre o assunto.

Verifica-se em trecho do ven. Acórdão na ADI nº 2137157-59.2015.8.26.0000, pela relatoria do eminente Desembargador **Márcio**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**Bártoli** (j. em 21 de outubro de 2015, V.U.):

*“É certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se lei, dotada de obrigatoriedade ínsita, para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico, ainda que tal lei se destine à realização de políticas públicas e à implementação de programas visando à justiça social. No presente caso, contudo, a lei impugnada não cria objetivos, diretrizes e parâmetros para a efetivação de uma política pública, mas sim autoriza, ou delega ao Poder Executivo a criação do programa de capacitação profissional, de sorte que transferiu o exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à Administração Municipal, a quem caberá, em verdade, instituir as regras locais delineadoras da política. Reitera-se que é competência do Poder Legislativo, ao criar a lei, estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento - de forma abstrata porém com caráter de obrigatoriedade - delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados pelo Poder Executivo no exercício do Poder regulamentar”.*

Parece claro que a simples natureza “autorizativa” da lei não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência, circunstância que lhe trás a roupagem manifestamente inconstitucional. Confira-se, ainda, a respeito: STF, ADI nº 1136-7, Rel. Min. **Eros Grau**, j. em 16.08.2006.

De rigor, portanto, a declaração de sua invalidade,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2015806-17.2018.8.26.0000	Voto nº 41905	13/14
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

por violação à separação de poderes prevista no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO**, para declarar a inconstitucionalidade da **Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017**, do Município de São José dos Campos.

**BERETTA DA SILVEIRA**  
*Relator*

Direta de Inconstitucionalidade nº 2015806-17.2018.8.26.0000	Voto nº 41905	14/14
--	---------------	-------



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº:	<b>2015806-17.2018.8.26.0000</b>
Classe – Assunto:	<b>Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos</b>
Autor	<b>Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo</b>
Réu	<b>Prefeito do Município de São José dos Campos e outro</b>
Relator(a):	<b>Beretta da Silveira</b>
Órgão Julgador:	<b>Órgão Especial</b>
Comarca de Origem	<b>São Paulo</b>
Vara de Origem	<b>Vara de Origem do Processo Não informado</b>

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 25/07/2018.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_  
 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006  
 Escrevente Técnico Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 2 de agosto de 2018

\_\_\_\_\_  
 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006  
 Escrevente Técnico Judiciário